



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190005 - RJ (2022/0254178-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : BARRA AMERICAS EDITORA LTDA  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES -  
CE015361  
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128  
ISMAEL BARBOSA DE SOUSA - CE027214  
RENATO RODRIGUES GOMES - CE036001  
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA - CE030171  
VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700  
LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244  
VICTORIA VIEIRA ROCHA - CE045519  
GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123  
HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405  
ALAÍDE LINHARES CARLOS - CE038767  
EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA -  
CE044819  
GEORGE DA SILVA SANTOS - CE016974  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.
3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).
4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.190.005 - RJ  
(2022/0254178-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : BARRA AMERICAS EDITORA LTDA**  
**ADVOGADOS : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES -**  
CE015361  
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128  
ISMAEL BARBOSA DE SOUSA - CE027214  
RENATO RODRIGUES GOMES - CE036001  
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA - CE030171  
VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700  
LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244  
VICTORIA VIEIRA ROCHA - CE045519  
GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123  
HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405  
ALAÍDE LINHARES CARLOS - CE038767  
EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA -  
CE044819  
GEORGE DA SILVA SANTOS - CE016974  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da minha lavra (fls. 722-724, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 182 do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 182 do STJ. Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

**É o relatório.**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.190.005 - RJ**  
**(2022/0254178-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : BARRA AMERICAS EDITORA LTDA**  
**ADVOGADOS : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES -**  
CE015361  
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128  
ISMAEL BARBOSA DE SOUSA - CE027214  
RENATO RODRIGUES GOMES - CE036001  
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA - CE030171  
VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700  
LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244  
VICTORIA VIEIRA ROCHA - CE045519  
GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123  
HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405  
ALAÍDE LINHARES CARLOS - CE038767  
EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA -  
CE044819  
GEORGE DA SILVA SANTOS - CE016974  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).

4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.4.2023.

A irresignação não merece conhecimento.

O Regional de origem, no exame preliminar de admissibilidade, assentou (fl. 677, e-STJ):

No caso, verifica-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Por conseguinte, aplica-se ao caso o Enunciado n.º 83 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), inclusive quando as razões recursais se fundamentam na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, conforme entendimento pacificado no STJ (AgInt no AREsp 986.542/SC, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, publicado em 03/04/2017).

Já a decisão monocrática de minha lavra consignou (fl. 723, e-STJ):

A parte agravante, nas razões do seu recurso, deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugna os fundamentos do mérito da decisão recorrida. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo que não combate de forma específica os argumentos do decisor combatido, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado. Dessa forma, a ausência de impugnação particularizada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Conforme já estabelecido pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que

inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018)

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A análise da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem, com base na análise de fatos e provas dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação de horas extras trabalhadas.

2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 925.488/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe de 14/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à agravante, na petição do seu Agravo Interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Era indispensável que a agravante, analiticamente, contrastasse todas as conclusões da decisão combatida, especificamente.

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.070.028/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgRg no AREsp 807.252/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no AREsp 1.003.118/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017; AgInt no PUIL 318/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017; AgInt no AREsp 973.101/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017; AgInt no REsp 1.685.023/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

6. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt na Pet 10.274/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe de 19/12/2017).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ".

Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial da retratada na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.

Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ). 2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 919.070/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016).

**Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.190.005 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0254178-6

Número de Origem:

01174619620154025101 1174619620154025101 201551011174615

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : BARRA AMERICAS EDITORA LTDA

**ADVOGADOS** : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361

GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128

ISMAEL BARBOSA DE SOUSA - CE027214

RENATO RODRIGUES GOMES - CE036001

RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA - CE030171

VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700

LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244

VICTORIA VIEIRA ROCHA - CE045519

GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123

HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405

ALAÍDE LINHARES CARLOS - CE038767

EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA - CE044819

GEORGE DA SILVA SANTOS - CE016974

**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO** : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : BARRA AMERICAS EDITORA LTDA

**ADVOGADOS** : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361

GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128  
ISMAEL BARBOSA DE SOUSA - CE027214  
RENATO RODRIGUES GOMES - CE036001  
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA - CE030171  
VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700  
LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244  
VICTORIA VIEIRA ROCHA - CE045519  
GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123  
HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405  
ALAÍDE LINHARES CARLOS - CE038767  
EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA - CE044819  
GEORGE DA SILVA SANTOS - CE016974

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023